

Em 17/05/2010



Prefeitura Municipal de Altaneira

Lei Nº 499

Altaneira, 17 de maio de 2010.

Cria o Programa Municipal de Financiamento a Cultura, denominado Projeto Cultural Manoel Antonio da Silva – Mestre Bier e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ETC.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Financiamento à Cultura, com a denominação de **MANOEL ANTONIO DA SILVA – MESTRE BIER** e, visa preservar o Patrimônio Cultural de Altaneira, incentivar e difundir a cultura, captando e canalizando recursos para o setor, compondo-se de:

- I** – Sistema de incentivos fiscais;
- II** – Fundo Municipal de Cultura;
- III** – Conselho Municipal de Cultura;
- IV** – Cadastro Municipal do Patrimônio Material e Imaterial Cultural.

Art. 2º. – Para efeito desta Lei entende-se por:

- I** – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Altaneira, diretamente responsável pela realização de Projeto Cultural;
- II** – Incentivar: O Contribuinte do Imposto sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de Altaneira, que transfere recursos para realização de Projeto Cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal;
- III** – Doação: A transferência de recursos aos empreendedores para a realização de Projeto Cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;
- IV** – Patrocínio: A transferência de recursos aos empreendedores à realização de Projetos Culturais, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária;
- V** – Investimento: A transferência de Recursos aos empreendedores à realização de Projetos Culturais, com vista à participação nos recursos financeiros.

Art. 3º. – Poderão ser incentivados por esta Lei, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:

- I** – Música;
- II** – Teatro, Dança e Circo;



Prefeitura Municipal de Altaneira

- III – Cinema, Foto e Vídeo;
- IV – Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
- V – Literatura, Cartunismo e Editoração;
- VI – Folclore e Artesanato;
- VII – Acervos Culturais, inclusive Bibliotecas, Patrimônio Histórico e Cultural e Centros Culturais.

Parágrafo Único – Considera-se atividade cultural possível de utilização dos benefícios desta Lei:

- I – Incentivar a formação artística e cultural;
- II – Divulgação de qualquer forma de manifestação Cultural;
- III – Doar bens móveis ou imóveis e obras de arte ou de valor Cultural a museus, bibliotecas, Associação Cultural de Altaneira, arquivos e outras entidades;
- IV – Editar obras relativas às ciências humanas, às artes e outras de cunho cultural;
- V – Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor culturais;
- VI – Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- VII – Apoiar a produção de manifestações culturais;
- VIII – Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II Sistemas de Incentivos Fiscais

Art. 4º. – Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto sobre Serviços – ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei.

§1º - Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

- I – Até 100% (Cem por Cento) no valor da doação;
- II – Até 70% (Setenta por Cento) valor do patrocínio;
- III – Até 25% (Vinte e Cinco por Cento) do valor do investimento.

§2º - O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município de Altaneira, será de 12% (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultado a escolha maior, ou ainda em 15% quando da dívida ativa.

§3º - O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pelo município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura.

§4º - O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto destinar recursos para o Fundo municipal de Cultura, nos mesmos limites do 2º, através do Conselho Municipal de Cultura.



Prefeitura Municipal de Altaneira

CAPÍTULO III Fundo Municipal da Cultura

Art. 5º. – O Fundo Municipal da Cultura é controlado pelo Conselho Municipal da Cultura e compõe-se de:

- I** – Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II** – Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III** – Os preços as sessões dos corpos estáveis, teatro, e espaços culturais do Município;
- IV** – Suas rendas de bilheterias, quando não revistas a títulos de cachês;
- V** – Direitos de vendas de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Prefeitura, através de um de seus órgãos;
- VI** – Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo Município no setor.

CAPÍTULO IV Conselho Municipal da Cultura

Art. 6º. – O Conselho Municipal da Cultura é o órgão ligado ao Gabinete do Secretário Municipal da Cultura, Desporto e Turismo, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura:

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal da Cultura o gerenciamento do Fundo Municipal da Cultura, decidindo sobre sua aplicação e exercendo a sua fiscalização.

Art. 7º. – O Conselho Municipal da Cultura é composto por 06 (Seis) membros, sendo:

I – 03 (três) membros indicados pelo Município, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo pelo menos 01 (um) membro integrante dos quadros da Secretaria Municipal de Finanças e 01 (um) membro da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto;

II – 03 (três) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidos e indicados em reunião entre as entidades constantes no Cadastro Municipal de Entidades Culturais, e nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal da Cultura será presidido pelo Secretário (a) Municipal da Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 8º. – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente.

§1º - As reuniões do Conselho terão caráter deliberativo, cabendo aos Conselheiros apreciação dos Projetos apresentados.

§2º - A participação das entidades de classes será facultada, através de envio de pareceres prévios acerca dos projetos discutidos pelo Conselho.

§3º - As reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido o direito da palavra.



Prefeitura Municipal de Altaneira

Art. 9º. – Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal da Cultura cópias do Projeto Cultura explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização em formulário modelo padronizado pela Secretaria da Cultura, Desporto e Turismo.

§1º - O Conselho designará uma Comissão de 03 (três) membros que avaliará a viabilidade do Projeto e a possibilidade legal da utilização do incentivo.

§2º - Cada Projeto poderá ter mais de 01 (um) empreendedor.

§3º - Ao ser aprovado o Projeto, o Conselho emitirá um Certificado de incentivo à Cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do Artigo 4º. desta Lei.

§4º - Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida à Secretaria Municipal de Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho constando no certificado as seguintes informações:

- a) Identificação individualizada do Incentivador;
- b) CNPJ ou CPF do incentivador;
- c) Valor do Incentivo;
- d) Data da emissão do certificado;
- e) Prazo de validade, com menção do termo inicial e do final.

§5º - O empreendedor prestará contas de suas atividades ao utilizar o Programa no término do semestre, contando com o intervalo compreendido entre a data do incentivo e o término do período.

§6º - O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser subdividido entre os diversos Patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado pelo §2º do artigo 4º.

Art. 10 – Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício, contando a partir da data da emissão.

Art. 11 – Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente a Projetos Culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12 – Trimestralmente o Conselho Municipal da Cultura definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura, mediante proposta do Município, de Conselhos ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.

Parágrafo Único – Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativo enviados à Secretaria Municipal de Finanças e publicados no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 13 – Antes da convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14 – Os Conselhos terão mandatos de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos por mais 01 (uma) vez.



Prefeitura Municipal de Altaneira

CAPÍTULO V Da Tramitação dos Projetos

Art. 15 – Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho.

Art. 16 – O prazo mínimo para envio de cada Projeto é de 15 (quinze) dias anteriores a realização da reunião ordinária do Conselho.

Art. 17 - Após a publicação desta Lei Projeto, o Conselho publicará seu calendário de reuniões durante o ano indicando as datas de envio de Projetos.

Art. 18 – Uma vez aprovado o Projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data em que estas receberão seus certificados de incentivos.

Art. 19 – O Conselho divulgará o número de projetos aprovados em pauta da votação ou em tramitação que tenham sido enviados.

CAPÍTULO VI Cadastro Municipal de Entidades Culturais

Art. 20 – O Cadastro de Agentes Culturais conterà informações sobre todos os Agentes Culturais localizados no Município.

§1º - Considera-se como Agente Cultural toda pessoa física e jurídica abrangida por esta Lei.

§2º - O cadastro será ligado diretamente ao Gabinete do Secretário da Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 21 – Para se cadastrar a pessoa física ou jurídica deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Estatuto e Regimento Interno, ao último os que tiverem;

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para pessoa jurídica, e no Cadastro de Pessoa Física – CPF, para pessoa física, no Ministério da Fazenda e Registro Geral na SSP ou entidade profissional para pessoa física;

III – Endereço de entidade ou pessoa interessada.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação desta Lei é indispensável que o indivíduo ou entidade desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação cultural.

CAPÍTULO VII Uso Indevido do Programa

Art. 22 – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do Incentivo fixado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Altaneira

Art. 23 – O incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do Programa dolorosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções prévias em Lei pertinente aos casos de sonegação.

Art. 24 – O empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art. 25 – A constatação de fraude será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e em forma de representação ao Ministério Público para devidas providencias.

Art. 26 – No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho com vistas às punições nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VIII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27 – Somente serão objeto de incentivo os Projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 28 – A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte e pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo Único – Considera-se vinculados ao contribuinte:

I - A pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores.

II – O cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que concerne à Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Desporto condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 30 – O Conselho Municipal da Cultura será instalado no máximo em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei e o Cadastro Municipal de Agentes Culturais, no prazo de 15 (quinze dias), após formação e instalação do Conselho.

Art. 31 – O Conselho Municipal da Cultura aprovará na primeira reunião após sua instalação um regimento interno.



Prefeitura Municipal de Altaneira

Art. 32 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com objetivo de fazer cumprir fielmente as prescrições normativas desta Lei.

Art. 33 – As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se insuficientes.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altaneira, Estado do Ceará em 17 de maio de 2010.


Antonio Dorival de Oliveira
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
Gabinete da Presidência
CNPJ (MF) 12.466.5/0001-13

Ofício nº. 22/2010-GP

Altaneira, 10 de maio de 2010

Exmo. Sr.
ANTONIO DORIVAL DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal.

Nesta.


Senhor Prefeito,

Prefeitura Municipal de Altaneira
RECEBIDO
Em 12 / 05 / 2010
Glória
PROTUCOLO

Encaminhamos a V. Exa., o autografo do Projeto de Lei nº 05/2010, que cria o Programa Municipal de Financiamento a Cultura, denominado Projeto Cultural Manoel Antonio da Silva – Mestre Bier, aprovado em sessão plenária do dia 27 de abril próximo passado.

Ao ensejo da oportunidade, reafirmamos os protestos de consideração e elevado apreço.

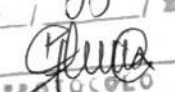
Atenciosamente,


Raimundo Rodrigues da Mota
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
Comissão de Legislação e Redação
Email: cma-altaneira@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 05/201 – Do Poder Executivo
REDAÇÃO FINAL

Prefeitura Municipal de Altaneira
R E C E B I D O
Em 12 / 05 / 2010

FOLCLORE

Cria o Programa Municipal de Financiamento a Cultura, denominado Projeto Cultural Manoel Antonio da Silva – Mestre Bier e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Financiamento à Cultura, com a denominação de **MANOEL ANTONIO DA SILVA – MESTRE BIER** e, visa preservar o Patrimônio Cultural de Altaneira, incentivar e difundir a cultura, captando e canalizando recursos para o setor, compondo-se de:

- I** – Sistema de incentivos fiscais;
- II** – Fundo Municipal de Cultura;
- III** – Conselho Municipal de Cultura;
- IV** – Cadastro Municipal do Patrimônio Material e Imaterial Cultural;

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Altaneira, diretamente responsável pela realização de Projeto Cultural;

II – Incentivar: O Contribuinte dos Impostos sobre os Serviços – ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no município de Altaneira, que transfere recursos para a realização de Projeto Cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal;

III- Doação: A transferência de recursos aos empreendedores para a realização de Projeto Cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

IV- Patrocínio: A transferência de recursos aos empreendedores à realização de Projetos Culturais, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária;

V- Investimento: A transferência de Recursos aos empreendedores à realização de Projetos Culturais, com vista à participação nos Recursos Financeiros.

Art.3º. - Poderão ser incentivados por esta Lei, projetos Culturais abrangido nas seguintes áreas:

- I** – Musica;
- II**- Teatro Dança e Circo;
- III** - Cinema, Foto, Vídeo;
- IV** – Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
- V** - Leitura, Cartunismo e Editoração;
- VI**- Folclore e Artesanato;
- VII**- Acervos Culturais, inclusive Bibliotecas, Patrimônio Histórico e Cultural e Centros Culturais.

Parágrafo Único- Considera-se atividade Cultural possível de utilização dos benefícios desta Lei:



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
Comissão de Legislação e Redação
Email: cma-altaneira@hotmail.com

- I - Incentivar a formação artística e cultural;
- II - Divulgação de qualquer forma de manifestação Cultural;
- III - Doar bens móveis e imóveis e obras de arte de valor Cultural a museus, bibliotecas, Associação Cultural de Altaneira, Arquivos e outras entidades;
- IV - Editar obras relativas a ciências humanas, às artes e outras de cunho cultural;
- V - Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor culturais;
- VI - Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- VII- Apoiar a produção de manifestações culturais;
- VIII - Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Capítulo II
Sistemas de Incentivos Fiscais

Art.4º. - Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços-ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei.

§1º-Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

- I- Até 100% (cem por cento) no valor da doação;
- II- Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III- Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao município de Altaneira, será de 12% (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultado a escolha maior, ou ainda em 15% quando da dívida ativa.

§3º - O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pelo município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultural.

§4º- O Contribuinte poderá, independente de vinculação a um Projeto destinar recursos para Fundo municipal de Cultura, nos mesmos limites do 2º, através do Conselho Municipal de Cultural.

§5º - Não poderão ser beneficiários do sistema de incentivos fiscais de trata esta Lei, pessoas ou empresas, inadimplentes com o município.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
Comissão de Legislação e Redação
Email: cma-altaneira@hotmail.com

Capítulo III
Fundo Municipal da Cultura

Art. 5º. - O Fundo Municipal da Cultura é controlado pelo Conselho Municipal da Cultura e compõe-se de:

- I** - Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II** - Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III** - Os preços as sessões dos corpos estáveis, teatro, e espaços culturais do Município;
- IV** - Suas rendas de bilheterias, quando não revistas a títulos de cachês;
- V** - Direitos de vendas de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Prefeitura, através de um de seus órgãos;
- VI** - Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo Município no setor.

Capítulo IV
Conselho Municipal da Cultura

Art.6º- O Conselho Municipal da Cultura é órgão ligado ao Gabinete do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desporto, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura:

Parágrafo Único- Cabe ao conselho Municipal da Cultura o gerenciamento do Fundo Municipal da Cultura, decidindo sobre sua aplicação exercendo a sua fiscalização.

Art. 7º - O conselho Municipal da Cultura é composto por 06 (seis) membros, sendo:

I- três membros indicados pelo Município, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo pelo menos 01(um) membro integrante dos quadros da Secretaria Municipal de Finanças e 01 (um) membro da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto;

II - 03 (três) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidos e indicados em reunião entre as entidades constantes no Cadastro Municipal de Entidades Cultural, e nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura será presidido pelo secretário (a) Municipal da Cultura, Turismo e Desporto.

Art.8º - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente.

§1º - As reuniões do Conselho terão caráter deliberativo, cabendo aos Conselheiros apreciação dos Projetos apresentados.

§2º - A participação das entidades de classe será facultada, através de envio de pareceres prévios a cerca dos projetos descuidos pelo Conselho.

§3º- As reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido o direito da palavra.

Art.9º- Para a obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal da Cultura cópias do Projeto Cultural explicando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização em formulário modelo padronizado pela Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
Comissão de Legislação e Redação
Email: cma-altaneira@hotmail.com

§1º-O Conselho designará uma Comissão de 03(três) membros que avaliará a viabilidade do Projeto e a possibilade legal da utilização do incentivo.

§2º- Cada Projeto poderá ter mais de 01(um) empreendedor.

§3º-Ao ser aprovado o Projeto, o Conselho emitirá um Certificado de incentivo á Cultura, destinado ao empreendedor , com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, ate o limite fixado no parágrafo segundo do Artigo 4º deste Projeto de Lei.

§4º-Copias do Certificado de Incentivos á Cultura será remetida a Secretaria Municipal de Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecer nos arquivos do Conselho constando no Certificado as seguintes informações:

- a) Identificação individualizada do Incentivador;
- b) CNPJ ou CPF o incentivador;
- c) Valor do Incentivo;
- d) Data da emissão do certificado
- e) Prazo de validade com menção do termo inicial e do final.

§ 5º - O empreendimento prestará contas de suas atividades ao utilizar o Programa no término do semestre,contando o intervalo compreendido entre a data do inventivo e o término do período.

§6º- O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser subdivido entre os diversos Patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer ,nunca ultrapassando o limite do § 2º do artigo 4º.

Art.10-Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de 12(doze) meses, não podendo ultrapassar o exercido, contando a partir da data de emissão.

Art.11-Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos Projetos Culturais beneficiados por este Projeto de Lei.

Art.12-Trimestralmente o Conselho Municipal da Cultura definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura ,mediante proposta do Município,de conselho e qualquer entidade da sociedade civil,componente ou não do conselho.

Parágrafo Único- Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativo enviados à Secretaria Municipal de Finanças e publicados no primeiro dia útil do mês subseqüente.

Art.13-Antes da convocação de reunião do Conselho ,devera ser providenciado relatório das atividades descuidas na reunião anterior ,que será enviado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art.14-Os Conselhos terão mandatos de 02(dois) anos podendo ser reconduzidos por mais 01(uma) vez.

CAPITULO V
Da Tramitação dos Projetos

Art.15-Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
Comissão de Legislação e Redação
Email: cma-altaneira@hotmail.com

Art.16-O prazo mínimo para envio de cada Projeto e de 15(quinze) dias anteriores a realização da reunião ordinária do Conselho.

Art.17-Após a publicação desta Lei Projeto, o Conselho publicará seu calendário de reuniões durante o ano indicando as datas de envio de Projetos.

Art.18-Uma vez aprovado o Projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data em que estas receberão seus certificados de incentivos.

Art.19-O Conselho divulgará o numero de Projetos aprovados em pauta da votação ou em tramitação que tenham sido enviados.

CAPITULO VI
Cadastro Municipal de Entidades Culturais

Art.20-O Cadastro de Agentes Culturais conterá informações sobre todos os Agentes Culturais localizados no Município.

§1º-Considera-se como Agente Cultural toda pessoa física e jurídica abrangida por esta Lei.

§2º-O Cadastro será ligado diretamente ao Gabinete do Secretario da Cultura, Turismo e Desporto.

Art.21-Para se cadastrar a pessoa física ou jurídica deverá apresentar a seguinte documentação:

I-Estatuto e regimento Interno, ao ultimo os que tiverem;

II- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, para pessoa Jurídica e no Cadastro de Pessoa Física-CPF, para pessoa física, o Ministério da Fazenda e Registro Geral na SSP ou entidade profissional para pessoa física;

III- Endereço de entidade ou pessoa interessada.

Parágrafo Único- Para o efeito de aplicação desta Lei é indispensável que o individuo ou entidade desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação Cultural.

CAPITULO VII
Uso Indevido do Programa

Art.22-Sem prejuízo das sanções penais cabíveis será imputada multa equivalente as dez vezes o valor do incentivo fixado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta Lei.

Art.23-O incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do Programa dolorosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previas em Lei pertinente aos casos de sonegação.

Art.24- O empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art.25- A constatação de fraude será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e em forma de representação ao Ministério Público para de vidas providencias.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
Comissão de Legislação e Redação
Email: cma-altaneira@hotmail.com

Art- 26- No Prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho com vistas às punições nos artigos anteriores.

CAPITULO VIII
Distribuição Graís e Transitórias

Art.27- Somente serão objeto de incentivo os Projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos ,eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleção particulares.

Art.28- A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte e pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo Único- Considera-se vinculados ao contribuinte:

I-A Pessoa Jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data da operação ou nos 12(doze) meses anteriores.

II-O cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do contribuinte ou titulares, acionista ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art.29- Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que concerne à Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Desporto condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art.30- O Conselho Municipal da Cultura será instalado no Maximo em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei e o cadastro de Agentes Culturais, no prazo de 15(quinze) , após formação e instalação do Conselho.


Art.31- O conselho Municipal da Cultura aprovara na primeira reunião após sua instalação um regimento interno.

Art.32- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com objetivo de fazer cumprir fielmente as prescrições normativas desta Lei.

Art.33- As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se insuficientes.

Art.34- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.


Ver. RAIMUNDO RODRIGUES DA MOTA
PRESIDENTE DA CAMARA